EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Brasil é um dos países com maior disponibilidade de radiação solar ao longo do ano. Porém, não há uma política estabelecida no País para incentivar o uso de painéis solares e para a utilização de suas funções. Em 2020, o Brasil encerrou o ano com um valor de 7,5 gigawatts (GW) de potência operacional da fonte solar fotovoltaica, somando as usinas de grande porte. É uma diferença de 64% de em relação ao ano anterior, que obteve um valor de 4,6 GW.

As principais economias do mundo passaram a priorizar a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa em todos setores. Sabe-se que os níveis mundiais dessas emissões podem impactar significativamente os gradientes de temperatura no globo e provocar eventos extremos, como estiagens, enchentes e ondas de calor inesperadas.

Em mesmo sentido, a utilização de energia solar é autossustentável também na esfera econômica. Desde 2012, essa fonte já movimentou mais de 38 bilhões de reais em negócios, sendo que, apenas em 2020, os investimentos foram de aproximadamente 13 bilhões de reais no Brasil.

Assim sendo, a presente Proposição tem como objetivo colocar o Município de Porto Alegre dentro desse eixo de sustentabilidade, que já vem sendo adotado em todas as grandes cidades.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE

**PROJETO DE LEI**

**Obriga a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas edificações pertencentes aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica obrigatória instalação de painéis solares fotovoltaicos nas edificações pertencentes aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, em quantidade necessária para gerar o equivalente a 20% (vinte por cento) de seu consumo de energia elétrica.

**§ 1º** A instalação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á sempre que for tecnicamente viável e deverá ser feita nos telhados das edificações.

**§ 2º** Em caso de inviabilidade técnica, esta deverá ser justificada por estudo técnico apresentando por engenheiro eletricista devidamente qualificado.

**§ 3º** Nas edificações referidas no *caput* deste artigo que contarem com estacionamento, deverão ser disponibilizadas tomadas de alimentação destinadas ao abastecimento de veículos elétricos.

**Art. 2º** As edificações pertencentes aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre deverão ser adaptadas ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 6 (seis anos), contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre os painéis solares para utilização de energia elétrica reduzida a 0% (zero por cento).

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN